



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.008200/2007-18
Recurso nº 517.532 Voluntário
Acórdão nº **1201-00.690 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de maio de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO - IRPJ
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO RECONHECIDO. REFLEXO EM RAZÃO DA CORRETA DEDUTIBILIDADE DO ÁGIO.

No acórdão proferido nos autos do processo administrativo nº 19647.01051/2007-83 a dedutibilidade do ágio foi considerada legítima, fazendo, portanto, referência aos fundamentos trazidos no acórdão que deu provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Diante disso, o saldo negativo apurado pelo contribuinte é legítimo e pode ser compensado com outros débitos devidos à Receita Federal.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Correia Fuso - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Claudemir Rodrigues Malaquias, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, Cristiane Silva Costa e Régis Magalhães Soares de Queiroz.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação transmitida pela contribuinte em 10/11/2005, sob o nº 37705.26019.101105.1.3.04-1472, relativa a crédito de IRPJ — Pagamento Indevido ou a Maior, no montante de R\$ 130.273,06, decorrente de recolhimento de DARF em 31/05/2004, sob o código de receita 2362, período de apuração 04/2004, com valor de R\$ 1.672.507,58, que, na data da sua transmissão (10/11/2005), restava um saldo do crédito original (integral) de R\$ 130.273,06, a compensar com débito da COFINS do período de apuração de outubro/2005.

A contribuinte declarou a compensação na sua DCTF do mês de outubro de 2005 — Retificadora, entregue em 31/10/2006, recepcionada na Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB sob o nº 1000.000.2006.1810347153, onde tem informado um valor de IRPJ — Mensal devido por estimativa no mês de abril de 2004 de R\$ 1.542.234,52, e informou, em sua DCTF do 2º trimestre de 2004, a sua extinção com pagamento em DARF no valor de R\$ 1.672.507,58.

A DRF não homologou a compensação, por entender que o artigo 10 da IN SRF nº 600, de 2005 (que revogou a IN SRF 460, de 2004, sem perda de sua eficácia) c/c o artigo 74 da Lei nº. 9.430, de 1996, previu que o pagamento a maior do IRPJ - estimativa mensal somente pode ser utilizado como dedução do IRPJ devido no ajuste anual, como estimativa efetivamente paga (linha 17 da ficha 12A da DIPJ/2005).

*Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de **IRPJ** ou de CSLL do período.*

Assim, segundo a DRF, para atender ao que determina a norma em referência, todo o pagamento de IRPJ — Estimativa mensal efetuado pela empresa, há que ser considerado na apuração do valor do IRPJ - ajuste anual.

Além do mais, constou no relatório da DRF, que tendo em vista que as diligências efetuadas por esta fiscalização nos assentamentos contábeis / fiscais da empresa desse ano calendário de 2004 apurou um valor devido de IRPJ — Estimativa mensal do mês de abril no valor de R\$ 2.733.065,46, enquanto que, o valor pago pela empresa foi de R\$ 1.672.507,58 (logo, alguém do devido).

Nestes termos, entendeu a DRF que não restou "pagamento a maior" e sim "insuficiência de pagamento" dessa rubrica tributária, o que implicou na cobrança da multa de que trata o artigo 44, inciso II, letra "h" da Lei nº 9.430, de 1996 (na redação dada pelo artigo 14 da Lei nº. 11.488 de 15/06/2007), objeto de auto de infração específico lançado contra o contribuinte.

Conforme narrado pelo contribuinte, a infração acima indicada constitui objeto de um dos autos de infração que originou o processo administrativo nº 19647.010151/2007-83, contra o qual se apresentou impugnação em 24/10/07 e aguarda julgamento do Recurso Voluntário desde 04/03/2009.

No auto de infração em comento, a fiscalização entendeu que o ágio teria sido deduzido indevidamente, por ter sido aproveitado por meio de planejamento tributário considerado inválido, razão pela qual adicionou essa despesa à base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Conforme se depreende da leitura do Termo de Encerramento de Ação Fiscal — TEAF, objeto do Processo Administrativo nº 19647.010151/2007-83, a fiscalização alega que a contribuinte teria reduzido indevidamente os resultados tributáveis pelo IRPJ e pela CSLL nos anos calendários de 2001 e seguintes em razão da dedução de despesa de amortização de ágio transferido à Requerente quando da incorporação de sua controladora, Leicester Comercial Ltda.

Segundo a fiscalização, as operações realizadas pela contribuinte teriam a natureza de uma *"simulação de reorganizações societárias para produzir uma despesa dedutível (...) caracterizando-se aqui a prática de atos ilícitos por abuso do direito"*.

Os fatos e fundamentos discutidos nos autos do processo nº 19647.010151/2007-83 interfere diretamente o julgamento do processo administrativo de compensação, visto que para os anos calendários de 2001 a 2006, a empresa optou pela forma de tributação do IRPJ e da CSLL com base no lucro real anual, com pagamento das estimativas mensais, e, em se considerando as infrações apuradas por esta fiscalização, que alteram os resultados fiscais dos períodos de apuração e das estimativas mensais, apurando-se, com isso pela fiscalização, que a empresa deixou de efetuar diversos pagamentos do IRPJ e da CSLL a título de estimativa mensal, fundamento esse usado para não compensar o mencionado recolhimento a maior de tributo a título de IRPJ na sistemática do Lucro Real anual.

Inconformada com a decisão da DRJ, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 09/10/2009, alegando, em linhas gerais, os mesmos fundamentos trazidos na impugnação:

De conformidade com a DIPJ-Retificadora (ficha 11) à fl. 29, e da DCTF Retificadora à fl. 36, a interessada declarou como devido no mês de abril/2004, o valor de R\$1.542.234,52 no entanto pagou a estimativa no montante de R\$ 1.672.507,58. Desta forma, afirma a interessada que a diferença de R\$ 130.273,06 (R\$ 1.672.507,58- R\$1.542.234,52) representa um pagamento a maior.

Afirma a empresa que a não homologação da compensação pleiteada decorreu do fato de a fiscalização ter efetuado diligências na empresa, nas quais apurou uma estimativa no

referido mês de abril de 2004 no valor de R\$ 2.733.065,46, portanto inferior ao valor recolhido pela interessada. Ressalta a contribuinte que a divergência encontrada pela fiscalização decorreu da glosa de despesas de amortização de ágio consideradas indedutíveis no montante de R\$ 27.218.992,84 (fl. 40) e Termo de Encerramento de Ação Fiscal referente ao processo nº 19647.010151/2007-83.

Em sua manifestação de inconformidade a interessada afirma que, a suposta infração, decorrente da adição das despesas de amortização de ágio relativas aos anos calendários de 2001 a 2006, afeta diretamente a compensação pleiteada na DCOMP em lide, e portanto se insurge contra a citada infração, que compõe o processo nº 19647.010151/2007-83, apresentando as razões de mérito (fls. 76 a 84), concluindo que, tendo em vista se encontrar perfeitamente legítima a operação praticada pela contribuinte, motivo pelo qual permanece a existência de saldo credor do IRPJ relativo ao mês de abril de 2003, a fiscalização se equivocou ao afirmar que a estimativa mensal somente poderia ser utilizada como dedução do IRPJ devido no ajuste anual, "uma vez que o saldo credor do IRPJ no mês de abril de 2003 foi utilizado para compensação com débito de outubro de 2005 (débito de período seguinte)"

Do Pedido

• Diante das razões apresentadas a interessada requer:

I. que o julgamento da presente manifestação de inconformidade seja em conjunto com a impugnação apresentada no processo nº 19647.010151/2007-83;

II. caso não seja acatado o requerido no item I, o sobrestamento do presente processo de acordo com o disposto no art. 265, inciso IV do CPC, até o desfecho do processo nº 19647.010151/2007-83, consoante entendimento emanado pelo Conselho de Contribuintes, no sentido de a DRF-Recife se abster de qualquer ato de cobrança do débito da COFINS relativa a outubro de 2005;

III. caso ultrapassado os requerimentos emanados nos itens I e II, que seja reformado o Despacho Decisório em lide com base nas alegações de mérito apresentadas.

Este é o relatório!

Voto

Conselheiro RAFAEL CORREIA FUSO

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Inicialmente, não vislumbro razoabilidade, proporcionalidade e coerência em não se reconhecer o direito creditório, tão somente porque não atendeu o disposto no artigo 10 da IN nº 600/2005.

O excesso de formalismo exigido pela referida IN sobrepõe-se à sua função regulatória, destacando o fato de que o crédito, sob o ponto de vista das provas trazidas nos autos, é inquestionável, quando se considera que a despesa com o ágio foi legítima, ainda mais quando se está diante de uma regra (artigo 10 da IN nº 600/2005), que foi inclusive revogado, sendo que a exigência da constituição do saldo credor na DIPJ para depois servir de crédito em compensações desapareceu do nosso ordenamento, não sendo restabelecida na IN que a substituiu.

Sobre a matéria vejamos o entendimento da jurisprudência desse E. Tribunal:

Ementa

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2003 (Estimativa).

O pagamento indevido de estimativas de IRPJ ou CSLL, por erro do contribuinte, que não foi convertido em saldo negativo pode ser restituído/compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (Recurso 511076, Processo nº 10768.909769/200671, Rel. Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello, julgado em 26/05/2011)

Portanto, não será pelo aspecto formal trazido nos enunciados do texto regulatório que impedirá o reconhecimento do crédito e a legalidade da compensação da Recorrente.

Quanto à questão do recolhimento da estimativa de abril/2004 a maior, usada na compensação, a despeito do entendimento da fiscalização em glosa a despesa do ágio e considerar que houve recolhimento a menor de IRPJ, tal entendimento não pode prevalecer.

Isso porque, como visto, no acórdão proferido nos autos do processo administrativo nº 19647.01051/2007-83 a dedutibilidade do ágio é legítima, fazendo, portanto, referência aos fundamentos trazidos no acórdão que deu provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso, e no mérito, DOU-LHE provimento, para reconhecer e homologar a compensação efetuada pela contribuinte.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator

Processo nº 19647.008200/2007-18
Acórdão n.º **1201-00.690**

S1-C2T1
Fl. 243

CÓPIA